HABEAS CORPUS Nº 501.796 - SP (2019/0092105-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI
ADVOGADA	:	PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI - SP203432
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANTONIO JOSE MULLER JUNIOR**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo de execução, em 17/11/2016, indeferiu o peito de comutação das penas nos termos do Decreto Presidencial n. 8.615/2015.

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo da defesa.

Inconformada, a defesa impetrou o HC n. 412.032/SP nesta Corte Superior, no qual a em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedeu a ordem "para determinar o reexame do pedido de comutação de pena, com fundamento no Decreto Presidencial n.º 8.615/2015, afastados os óbices apontados (execução n.º 363.625)".

Dessa forma, o magistrado singular proferiu nova decisão, indeferindo, mais uma vez, o benefício previsto no referido decreto, o que restou mantido em segunda instância, pelo desprovimento do agrava em execução.

Neste *writ*, alega o impetrante que o Juízo de execução não atendeu à determinação proferida por este Tribunal Superior, decidindo contrariamente e observando requisitos não previstos no Decreto Presidencial n. 8.615/2015.

Salienta estarem preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da benesse.

Requer, liminarmente e no mérito, a comutação de pena.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, bem como senha processual, preferencialmente por malote digital, no prazo de 5 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator